



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Sexta-feira • 20 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 2878

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Reposta a Recurso Administrativo Pregão Eletrônico: 005/2022  
Processo Administrativo: Nº 066/2022.**
- **Decisão Definitiva Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº  
005/2022 do Processo Administrativo Nº: 066/2022.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - GILMADSON CRUZ DE MELO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Praça Américo Martins, 46

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OLEMLIRGZV1F7QFOJVHMMVW

## Licitações



### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DECISÃO DO PREGOEIRO MUNICIPAL

**INTERESSADOS:** MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 05.025.180/0001-80 e WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 01.713.400/0001-07.

**PREGÃO ELETRONICO:** 005/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 066/2022

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.025.180/0001-80, contra a decisão que a inabilitou no processo licitatório acima referenciado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, a serem executados em Órgãos da Administração Pública Municipal de Ibicoara.

A empresa apresentou seu recurso via plataforma BNC, tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o Art. 109, I, da Lei 8.666/93

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI em síntese alega o seguinte:

A empresa "requer seja reformada a decisão proferida pelo Eminentíssimo Pregoeiro, vez que o mesmo desconsiderou por completo os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, o que atesta a manifesta



ilegalidade de tal decisão, o que induz à imediata reforma da mesma, com a consequente declaração da licitante recorrente vencedora no certame.”

Devemos considerar os seguintes fatos:

Após análise da documentação da empresa MC2 SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, a mesma foi declarada inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica incompatíveis em características e por não comprovar pelo menos 50% do quantitativo, desatendendo ao item 18.4 “b”.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizada à participante declarada vencedora a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

### IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2022, pelas LEIS FEDERAIS N.º 10.520/02 e N.º 8.666/93, Leis complementares 123/2017 e 147/2014, DECRETO FEDERAL 7.892/2013, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal nº. 150/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas já que é a lei interna da Licitação, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de "licitação" nos seguintes termos:



Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório

O procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3º da Lei no 8.666/1993 por força da Lei no 12.349/2010 (BRASIL, 2010c).

Notório é o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente a economia imediata de recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos



à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a qualidade e eficácia do produto adquirido ou serviço contratado.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas que possam cumprir com as obrigações, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos.

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a empresa MC2 SOLUÇÕES busca, em sede de recurso, requer a sua habilitação e conseqüentemente que seja declarada vencedora do certame.

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

A análise da documentação foi feita por equipe técnica devidamente qualificada, que analisou toda documentação disponibilizada.

É perceptível em toda a peça elaborada pela recursante que a mesma baseia seu pedido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através de doutrinas, julgados e jurisprudência, entretanto os seus argumentos apenas servem para corroborar com a decisão da comissão.

Em seu primeiro parágrafo a recursante expõe de maneira correta e clara o seguinte:

"É cediço que o licitante há de atender ao edital para fins de atendimento dos requisitos voltados à habilitação do mesmo no certame, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: (...)"



E é seguindo esse ensinamento, a luz da legislação vigente, que a empresa MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI foi julgada inabilitada, sendo assim mudar esse entendimento é ir de encontro com a legislação e com a boa doutrina. Vejamos o que diz o item 18.4, b, do edital:

b. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos com o objeto desta licitação, e 50% do quantitativo, por meio da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida do seu signatário, com a chancela do Conselho Regional de Administração – CRA, através da apresentação; (Acórdão 8364/2012 – Segunda Câmara – Relator: Raimundo Carreiro);

Ora, se a empresa não atendeu o quantitativo de 50% e foi julgada inabilitada não há motivos para que seja “ensinado” a administração sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nem há motivos para alegar que sua decisão foi ilegal.

Para elucidar trazemos o julgado do STF apresentado pela própria recorrente:

RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

**2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento**

**convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

(...)

Para fins de melhor compreensão dos pontos suscitados pela comissão, iremos dividir em pontos, dentro dos quais evidenciaremos os pontos



que foram descumpridos, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Pregoeiro ponto a ponto.

Vale ressaltar que o termo de referência solicitava 13 cargos, sendo necessário que o licitante apresentasse pelo menos 50% destes, em número de postos de trabalho, e também atendesse o mínimo de 50% dos cargos em conformidade com suas especificações técnicas, o que não ocorreu. Vejamos:

CATEGORIA	NUM. ESTIMADO DE POSTOS
Almoxarife 40hs	1
Auxiliar Administrativo 40hs	13
Auxiliar de Saúde bucal 40hs	2
Auxiliar de serviços gerais 40hs	49
Coveiro 40hs	2
Motorista 40hs	3
Operador de Máquinas 40hs	29
Orientador Educacional 40hs	10
Porteiro/Vigia 40hs	6
Recepcionista 40hs	21
Secretária 40hs	8
Visitador Sanitário 40hs	18

A licitante apresentou, com a chancela do Conselho Regional de Administração (18.4 – B), os seguintes atestados:

- **CRA – 009/21**

Contratante: DNIT

Objeto: Mão de obra terceirizada

Postos: 41

**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**

- **CRA – 016/2012**

Contratante: Ministério público do trabalho.

Objeto: Serviços terceirizados de apoio administrativo

Postos: 6

**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**





- **CRA – 0254**  
**Contratante:** Procuradoria regional do trabalho.  
**Objeto:** Serviços limpeza e conservação  
**Postos:** 16  
**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**
  
- **CRA – 1653/2013**  
**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.  
**Objeto:** Serviços especializados e continuados de pesquisador.  
**Postos:** 10  
**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**
  
- **CRA – 1435**  
**Contratante:** Governo do Estado da Bahia.  
**Objeto:** Transporte  
**Postos:** 27  
**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**
  
- **CRA – 16.687**  
**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.  
**Objeto:** Serviços especializados e continuados de pesquisador de preços.  
**Postos:** 10  
**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**
  
- **CRA – 5974/12**  
**Contratante:** Banco do Brasil.  
**Objeto:** Operação de telefonia.  
**Postos:** 128  
**Atende em número de postos de trabalho, mas não em relação as especificações dos cargos licitados e compatíveis;**
  
- **CRA – 5857**  
**Contratante:** Banco do Brasil.  
**Objeto:** Recepção para comitês de administração e portaria de edifícios.  
**Postos:** 27  
**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**
  
- **CRA – 6162**  
**Contratante:** Caixa Econômica Federal.  
**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.  
**Postos:** 89  
**Atende em número de postos de trabalho, mas não em relação as especificações dos cargos licitados e compatíveis;**
  
- **CRA – 7141**  
**Contratante:** Caixa Econômica Federal.  
**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.



**Postos: 102**

**Atende em número de postos de trabalho, mas não em relação as especificações dos cargos licitados e compatíveis;**

• **CRA – 7140**

**Contratante:** Caixa Econômica Federal.

**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.

**Postos:** 158

**Atende em número de postos de trabalho, mas não em relação as especificações dos cargos licitados e compatíveis;**

• **CRA – 9997**

**Contratante:** Correios.

**Objeto:** Serviços de Recepcionista.

**Postos:** 40

**Não atende em relação ao número de postos de trabalho;**

Sendo assim, os atestados que atenderam em número de postos de trabalho, o quantitativo de 50%, conforme o item 18.4- b, não conseguiram atender em pelo menos 50% aos cargos solicitados conforme suas especificações técnicas, vejamos:

\* **CRA – 6162**

**Contratante:** Caixa Econômica Federal.

**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.

**Atividades relacionadas com o edital:** Recepcionista

**Atividades sem relação com o edital:** Copeira, telefonista, ascensorista e carregador.

• **CRA – 7140**

**Contratante:** Caixa Econômica Federal.

**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.

**Atividades relacionadas com o edital:** Recepcionista e Porteiro.

**Atividades sem relação com o edital:** Copeira, telefonista, Garagista e carregador.

• **CRA – 7141**

**Contratante:** Caixa Econômica Federal.

**Objeto:** Serviços de Apoio Administrativo.

**Postos:** 102

**Atividades relacionadas com o edital:** Recepcionista, Porteiro e Operador de reprografia.

**Atividades sem relação com o edital:** Copeira, Telefonista, Garagista e Carregador

Tendo em vista que o edital não admite o somatório de atestados conforme é discriminado no item, e sob luz do Acórdão 8364/2012, que dispõe:



Acórdão 8364/2012-Segunda Câmara | Relator: RAMUNDO CARREIRO

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.**

A inabilitação determinada pela Comissão de Licitação no presente procedimento licitatório não foi em momento algum formalista, mas, pelo contrário, adequada e zelosa, tendo como objetivos resguardar o interesse público e garantir um procedimento licitatório eficaz e idôneo, em plena conformidade com as regras do instrumento convocatório.

Temos a justificar que a empresa não atendeu cláusula editalícia anteriormente definida e tendo em vista que, no que diz respeito à documentação não há de haver qualquer flexibilização, posto que a lei é clara e a Administração Pública deve ser fiel na observância ao Princípio da Legalidade e atendimento aos comandos legais que jamais poderá ser qualificado como "rigorismo";

Cabe às empresas participantes verificarem se sua documentação está adequada, posto que tenham conhecimento, prévio, já que estabelecido no edital que qualquer irregularidade pode determinar o seu afastamento do certame. Desse modo, não cabe à Administração tentar corrigir falhas, remendando requisitos que devem ser perfeitos desde sua origem. Salientando ainda que, a partir do momento que se aceita uma falha de uma participante, abre-se uma brecha para a aceitação de falhas dos demais.

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o

10



tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desse modo, ainda tendo em vista que a empresa não fez qualquer tipo de questionamento ou impugnou o edital, esta aceitou suas regras em sua totalidade.


#### V. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar **provimento**, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo.

Neste ato mantenho a minha decisão de inabilitar a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.025.180/0001-80, baseado na vinculação do instrumento convocatório e no princípio da legalidade e mantenho todos os atos praticados até então no bojo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022.

E, para atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Ibicoara – Bahia, 19 de maio de 2022.

  
Renan Pires Silva  
Pregoeiro



**DECISÃO DEFINITIVA  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 066/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, a serem executados em Órgãos da Administração Pública Municipal de Ibicoara.

O prefeito Municipal de Ibicoara, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro e sua equipe no julgamento do certame licitatório acima descrito;

**CONSIDERANDO** as alegações da recorrente MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 05.025.180/0001-80 e da empresa declarada vencedora WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 01.713.400/0001-07.

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico apresentado no processo;

**CONSIDERANDO** as justificativas e os fatos descritos pelo pregoeiro;

**RESOLVO:**

Negar provimento ao presente recurso, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação e manter todos os atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe no procedimento do Pregão Eletrônico nº 005/2022.

Sem mais para o momento,

Publique-se



Ibicoara – Bahia, 20 de maio de 2022.

GILMADSON CRUZ DE MELO:14901366572  
Assinado de forma digital por GILMADSON CRUZ DE MELO:14901366572  
Dados: 2022.05.20 11:07:55 -03'00'

**GILMADSON CRUZ DE MELO**  
**Prefeito**